

AS NOVAS COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E SEUS IMPACTOS NO PROCEDIMENTO RECURSAL

Douglas Alencar Rodrigues*

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, inúmeras inovações foram impostas ao Poder Judiciário.

De todos os seus segmentos, entretanto, a Justiça do Trabalho foi a que experimentou a mais profunda alteração, seja pela criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Juízes, seja pelo aumento expressivo de sua competência, tal como gizado no novo art. 114 da CF.

Constitui objetivo desse ensaio propor breve análise acerca de alguns dos aspectos que estão suscitando intensas dúvidas, envolvendo os impactos das novas regras de competência sobre as ações que já tramitavam perante os vários órgãos do Poder Judiciário, precisamente no que pertine à regra da *perpetuatio jurisdictionis*, inscrita no art. 87 do CPC.

1. O RITO PROCESSUAL E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Como ponto inicial de análise, parece oportuno reprimir que o rito processual - compreendido como conjunto de atos processuais ordenados em caráter seqüencial e preclusivo, direcionados ao julgamento final da lide - encerra matéria gravada de inegável interesse público, pois envolve a forma como o Estado deve agir para a entrega da prestação jurisdicional¹.

Afinal, se o processo o instrumento representa a forma - ou o método - estatal de resolução dos conflitos de interesses individuais, coletivos e difusos responsáveis pela ruptura do equilíbrio necessário ao desenvolvimento harmônico e profícuo da sociedade, parece lógica a conclusão de que apenas poderia ser objeto de regulação por parte do próprio Estado, que, ao impedir e qualificar como crime o exercício arbitrário das próprias razões - a chamada justiça pelas próprias mãos - avocou a si, em caráter indelegável, a responsabilidade pela entrega da jurisdição.²

Disso decorre que a adequação do rito procedimental indicado em determinada ação ao figurino legal estabelecido em lei constitui pressuposto necessário ao regular desenvolvimento da relação jurídica processual, competindo aos órgãos do Poder Judiciário verificar, de ofício, a conformidade entre o rito indicado na petição inicial e as regras legais informativas do procedimento.³

* Juiz do Trabalho do TRT 10ª Região e Conselheiro do CNJ.

1. "O processo é o meio pelo qual a jurisdição atua. Em conseqüência, falece às partes e ao próprio juiz optar por formas processuais e procedimentos não previstos em lei." (CASTRO, Ernani Fidelis de. Manual de Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 1999, p. 39).

2. "O modo de atuar em juízo para se obter determinada providência jurisdicional é atividade juridicamente regulada, ou seja, atividade que se efetiva mediante formas prefixadas em lei. ... Permitir que a atividade processual se desenvolva segundo melhor pareça às partes - os mais autorizados juizes do próprio interesse, ou nos moldes fixados pelo magistrado, o melhor árbitro das necessidades no caso particular - porque técnico e imparcial, seria olvidar-se que numa ou noutra hipótese a incerteza e a insegurança representariam o alto preço de vantagens muito discutíveis. A legalidade da forma, por conseguinte, se impôs como solução universal, estando na lei, e somente nela, toda a ordenação da atividade a ser desenvolvida para que o Estado realize os seus fins de Justiça." (PASSOS, J. J. Calmom de. Comentários ao CPC. Rio de Janeiro: Forense, 1983, 4ª ed., p. 6).

3. Daí porque, como pressuposto processual, deve o juiz dele conhecer de ofício "... assim que lhe seja apresentada a petição inicial e durante todo o desenrolar do processo, mesmo que as partes nada hajam alegado a respeito." (ARAGÃO, E. D. Moniz de. Comentários ao CPC. Rio de Janeiro: Forense, 6ª ed., p. 545).

Portanto, a vigilância da regularidade do procedimento, porque pressuposto processual objetivo intrínseco - tema de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, § 3º) - encerra matéria afeta à competência do órgão julgador, que inclusive está autorizado a adotar quaisquer medidas tendentes ao seu completo e exauriente esclarecimento (CPC, art. 130 c/c o art. 765 da CLT).

2. O CRITÉRIO DA “PERPETUATIO JURISDICTIONIS” - ART. 87 DO CPC

Buscando dissipar eventuais dúvidas, o art. 87 do Código de Processo Civil enuncia o critério básico a ser observado na fixação da competência dos órgãos do Poder Judiciário, fazendo-o nos seguintes termos: “*Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.*”

Objetiva o preceito, num primeiro momento, por a salvo de disputas a competência dos órgãos do Poder Judiciário, em face das naturais alterações dos vários aspectos considerados pelo legislador para a definição da competência dos órgãos judiciais.

Nesse sentido, por exemplo, se o Réu citado regularmente em ação fundada em direito real vem a falecer, encontrando-se seu sucessor residindo em outra unidade da federação, não se poderá falar em deslocamento da competência, quando regularmente atendido em momento anterior o critério do art. 94 do CPC.

Diferentemente, porém, ainda observando esse mesmo exemplo, se a ação for proposta apenas após operada a sucessão do titular falecido da relação jurídica de direito material, parece evidente que a competência territorial será definida pelo local do domicílio do sucessor.

Nada obstante, para além desse primeiro aspecto e apesar da sugerível clareza do dispositivo inscrito no art. 87 do CPC, quando o debate envolve alteração da competência em razão da matéria surgem inúmeros questionamentos, que desafiam a inteligência de todos na busca da solução que melhor atenda ao interesse público na mais efetiva administração da Justiça.

Afinal, se a competência é definida no instante em que proposta a ação, parece irrefutável a conclusão de que a alteração da competência em razão da matéria - como no recente caso da Emenda Constitucional n. 45, que deslocou para a Justiça do Trabalho inúmeros conflitos antes vinculados à competência das Justiças Federal e dos Estados - deve ensejar, como efeito imediato e direto, o envio de todas as ações, independentemente da fase processual em que se encontrem, tenham sido julgadas ou não, ao novo ramo jurisdicional competente.⁴

Mas essa solução de caráter objetivo - opção primeira de todos os intérpretes que até agora se pronunciaram a respeito, também coerente com a própria compreensão literal do art. 87 do CPC - não está de todo imune a críticas e censuras.

De fato, as particularidades próprias e a ausência de uniformidade entre os ritos processuais e os sistemas recursais que disciplinam a atuação dos vários segmentos do Poder Judiciário nacional não parece recomendar a transferência automática de todas as ações e recursos, independentemente da fase processual ou recursal em que

4. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Ocorrendo alteração legislativa da competência *ratione materiae*, afastado fica o princípio de *perpetuatio jurisdictionis* firmado com o ajuizamento da causa. Não tendo a lei ressalvado, os processos em curso se sujeitam a modificação, com incidência do art. 87, fine, CPC, independentemente da fase em que se encontram. (CC 948-GO, DATA JUL. 14-03-90).” (STJ, CC 954/GO, Ministro ATHOS CARNEIRO, DJ 20.08.1990 p. 7954). “INSTALADA A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, CESSA A COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO EM MATÉRIA TRABALHISTA, INCLUSIVE PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS POR ELE PROFERIDAS.” (Súmula 10/STJ)

se encontrem.

Assim por exemplo, se uma ação proposta por um representante comercial autônomo em face da empresa representada já foi julgada pelo juiz de direito e pelo tribunal de justiça, havendo embargos infringentes pendentes de apreciação, não parece razoável que os autos sejam enviados ao tribunal trabalhista, com fundamento no que prevê o art. 87 do CPC, em razão do que disposto na EC 45/2004.

Nessa situação, a ausência de regra de transição explícita, ordenando a imediata transferência das ações já julgadas aos novos órgãos jurisdicionais materialmente competentes, faz evidente a opção do legislador fundamental em preservar nesses específicos juízos a responsabilidade pela conclusão da tramitação dessas ações.

Não por outra razão, aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as regras que alteram a competência dos órgãos judiciários são aplicáveis imediatamente, salvo se antes foi proferido o julgamento, hipótese em que persiste a competência residual do tribunal a que vinculado o juiz sentenciante.⁵

Por isso, ainda considerando o exemplo antes citado, proferida a sentença e julgada a apelação, não há como considerar possível a imediata modificação da competência, com o conseqüente envio dos autos da ação já julgada a órgão jurisdicional diverso. Essa conclusão, ao contrário de negar a eficácia imediata das novas regras relativas ao tema da competência, previstas na EC 45/2004, apenas objetiva evitar sejam elas aplicadas de forma retroativa, conduzindo a resultado interpretativo pouco razoável e contrário ao ideal de segurança dos atos praticados pelo Poder Público.

Também nesse exato sentido recente decisão proferida pela Egrégia 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar conflito de competência entre juiz do trabalho e juiz de direito, em ação de reparação de danos morais decorrentes de acidente de trabalho.⁶

Para além, portanto, do debate estritamente teórico-dogmático acerca do real significado - ou da compreensão mais adequada - do art. 87 do CPC, o enfrentamento da nova realidade ditada pela EC 45/2004, relativamente à competência dos órgãos da Justiça do Trabalho, há de se processar também à luz dos postulados genéricos informativos da ciência processual, que se qualificam como jurídico, lógico, econômico e político.

Sob essa perspectiva, a melhor solução para a questão sob exame parece ser aquela já alvitada pelo Supremo Tribunal Federal. Afinal, contraria a lógica e a própria segurança do procedimento a mudança da sistemática procedimental, com seus reflexos no campo recursal, após exercitada a cognição e o julgamento do conflito em primeira instância.

5. EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6967/RJ, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ DATA 26-09-1997 PP-47476).

6. "Nas ações de acidente de trabalho, o que define a competência ou não da Justiça do Trabalho é a sentença proferida na causa: se já foi prolatada pelo juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à corte de segundo grau correspondente; se não foi proferida a decisão, o processo deve ser remetido desde logo à Justiça do Trabalho. A decisão é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar que a ação de indenização de Carlos Eduardo Ferrari contra a ex-empregadora Indústria de Máquinas Agrícolas Piccin Ltda. seja julgada pelo juiz da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, em São Paulo. O trabalhador entrou na Justiça com uma ação, pretendendo ser indenizado por danos morais em decorrência de acidente de trabalho na

Sob o prisma da melhor política judiciária, mostra-se recomendável preservar a integral tramitação do feito nos ramos judiciais que já deram início ao julgamento do conflito, como vem orientando a Excelsa Corte, o que se harmoniza à noção de que “... *que o processo deve ter o máximo rendimento possível, como garantia da sociedade, com o mínimo de sacrifício da liberdade individual.*”⁷

Como um dos objetivos essenciais dos sistemas democráticos de organização social, prepondera o ideal da segurança jurídica⁸, postulado que também se expressa no direito dos cidadãos ao processo estruturado com base em regras justas e razoáveis, previamente definidas, que seja resolvido em razoável lapso de tempo, sem maiores percalços, com total obediência ao contraditório e ao amplo direito de defesa.⁹

Com esse espírito, inclusive, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, analisando a eficácia imediata do rito sumaríssimo previsto na Lei 9957/2000, fez editar a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-I, consagrando o entendimento de que o rito recursal a ser observado é aquele vigente no exato instante do ajuizamento da ação, pouco

qual perdeu quase toda a mão direita. Segundo esclareceu, quando exercia a função de ajudante de premissa B, em 17/7/1986, o acidente lhe causou a perda de quatro falanges maiores e menores dos dedos, que foram decepados pela máquina. Na ação por danos morais, ele afirma que a deformação em seu corpo lhe traz enorme dor psicológica. Após examinar o processo, o juiz de Direito afirmou sua incompetência para julgar o caso, determinando, então, o envio à Justiça do Trabalho. Após receber, a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos suscitou o conflito no STJ, afirmando que o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e o STJ têm decidido há muito tempo pela competência da Justiça comum estadual para a processar e julgar ações em que se pretende indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional do trabalho. Após examinar o conflito, o ministro Barros Monteiro, relator do processo, afirmou que o STJ firmara a orientação de que a competência era da Justiça comum estadual, acatando decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal. Mas ressaltou que a decisão do STF foi modificada posteriormente, no julgamento do conflito de competência 7.204-1/MG. “O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e definiu a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho”, afirmou o relator do caso, ministro Carlos Brito. “Não resta dúvida, pois, de que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da lei maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça especializada”, considerou o relator. Para o ministro, a questão era saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional, questão resolvida pelo STF, definindo a competência pela presença ou ausência de sentença proferida na causa. “No caso em exame, ainda não foi prolatada a sentença, motivo pelo qual se conclui pela competência da Justiça trabalhista”, concluiu o ministro Barros Monteiro.” (notícia extraída do site do STJ - www.stj.gov.br - acesso em 25.08.2005).

7. WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. São Paulo: Editora RT, 3ª edição, 2000, p. 66.

8. “O conteúdo da segurança do direito e bem assim o da justiça devem adaptar-se um ao outro; não podem ferir-se mutuamente, desmentir-se, anular-se. (...) o conteúdo da justiça é liberdade, cultura, felicidade relativa; o da segurança, ordem e paz. (...) O que é preciso é que vigore determinado sistema jurídico e haja a convicção de que será aplicado nos casos particulares, pois é isto o que dá a segurança jurídica. (...) Se a solução é imprevisível, é que não há sistema, mas variação ou, pelo menos, incerteza e vacilação. (...) A atividade humana encontraria empecilhos e desalentos se não soubesse que do ato A surgiriam os fatos a, b e c, que são os efeitos dele no mundo das relações sociais. É por isto que as revoluções prejudicam toda a vida econômica e produtiva. A ordem é a mais objetiva revelação do bem, porque representa a revelação experimental.” (MIRANDA, Pontes de. Sistema de Ciência Positiva do Direito. Rio de Janeiro: Editor Borsó, 1972, t. IV, pp. 193 e seguintes. *Apud* LACOMBE, Américo. **Princípios Constitucionais Tributários**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 51).

9. O princípio da segurança jurídica não está expresso na Constituição, mas, além de ser decorrência lógica da isonomia, pois só poderá haver igualdade (perante a lei e na lei) onde houver segurança jurídica, ele vem implementado pelo princípio da legalidade, pela garantia à coisa julgada, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, cujo corolário é a irretroatividade das leis. Vem ainda implementado pelo princípio da separação dos poderes e pela possibilidade de recurso à Justiça, exercida por magistratura independente.” (LACOMBE, Américo. **Princípios Constitucionais Tributários**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 50).

importando as alterações legislativas posteriores.¹⁰

3. AS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DAS LIMINARES E ANTECIPAÇÕES DOS EFEITOS DA TUTELA

Como desdobramento do debate ora apresentado, surgem as questões relativas à persistência ou não da competência dos órgãos jurisdicionais que já deram início ao exame do conflito, seja de forma perfunctória - como no caso das medidas cautelares preparatórias e/ou incidentais, em que analisada a tutela do direito ao processo efetivo (artigos 273, § 7º, e 796 e seguintes, todos do CPC), seja de modo exauriente, embora provisório - como nas situações em que se questiona a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, artigos 273 e 461).

Traçado o critério da prolação do julgamento como limite para a incidência da regra da *perpetuatio jurisdictionis*, inscrita no art. 87 do CPC, a solução para essas situações não se apresenta complexa, apenas demandando a análise da natureza e do próprio objeto da cognição exercitada em cada qual dessas situações pelos órgãos do Poder Judiciário.

Nas ações cautelares, como se sabe, o bem jurídico tutelado diz respeito, regra geral, à garantia de obtenção de um resultado útil e eficaz na ação principal.

Não se edita, por isso, nessas ações de caráter instrumental, exames profusos e exaurientes em torno das situações jurídicas apresentadas pelos litigantes, o que é próprio à ação principal, mas apenas a análise - em caráter deliberativo, gravado pela precariedade e superficialidade da cognição - da plausibilidade jurídica dos argumentos apresentados pelo autor da medida (*fumus boni iuris*) e mesmo dos riscos presentes na demora na obtenção da solução definitiva da lide.

Propõe-se a cautelar, portanto, no interesse da parte requerente e do próprio Estado, à tutela do direito ao processo efetivo, capaz de realizar no plano concreto da realidade a reparação jurídica, moral e/ou patrimonial reconhecida pela coisa julgada.

Disso decorre que o comando judicial que se constitui nessas ações está situado em órbita instrumental própria e específica, não se mostrando apto a alcançar a qualidade imutável que qualifica a coisa julgada (excepcionada a hipótese do art. 810 do CPC), tanto que sujeita à revogação ou modificação a qualquer tempo, enquanto pendente o processo principal (CPC, art. 807).

Assim delineado o objetivo e a natureza do processo cautelar, parece não haver qualquer óbice a que as ações - a que estão vinculadas medidas cautelares incidentais, apreciadas liminarmente ou não - sejam enviadas aos novos órgãos judiciais competentes.

Diferente solução parece recomendar a hipótese de ação cuja pretensão já tenha sido apreciada em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse caso, tendo presentes os requisitos inscritos nos artigos 273 e 461, ambos do CPC, há emissão de juízo explícito sobre o próprio mérito do conflito, em decisão interlocutória suscetível de impugnação por agravo de instrumento.

Por isso, e tendo em conta que o objeto tutelado no provimento antecipatório dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio objeto da lide, há que se considerar aplicável a essas situações a compreensão da Excelsa Corte acerca do art. 87 do CPC,

10. Agravo de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9957/2000. Processos em curso. (Inserido em 27.09.2002) I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.

acima enunciada, de sorte que as novas regras de competência apenas não de ser imediatamente aplicadas enquanto não proferido qualquer exame do mérito do conflito submetido ao Poder Judiciário.

Havendo, portanto, exame judicial em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pouco importando o resultado alcançado, há que se reconhecer a competência residual do juízo correspondente.

CONCLUSÃO

A atividade interpretativa das regras e princípios jurídicos, exercitada por todos quantos atuam na seara judicial, há de estar voltada à obtenção de resultados práticos e efetivos, compatíveis com os princípios postos na Constituição ou, como quer a Lei de Introdução ao Código Civil, com as finalidades sociais visadas com a edição das normas.

Nesse contexto, o tema proposto neste ensaio, envolvendo a competência residual dos órgãos jurisdicionais que tiveram transpostas à Justiça do Trabalho parte de suas competências materiais, deve ser analisado sob o prisma dos princípios gerais que informam o direito processual - político, lógico, econômico e jurídico -, possibilitando a obtenção dos resultados mais coerentes e harmônicos com o ideal de amplo acesso à jurisdição.

Para além, portanto, da tarefa de buscar sustentação para posições que conduzam a resultados altamente questionáveis - capazes de prolongar indefinidamente a tramitação dos feitos, em detrimento do objetivo maior de impor solução rápida aos conflitos materiais subjacentes -, parece recomendável prestigiar o postulado agora positivado na Constituição do direito das partes à razoável duração dos processos (art. 5º, LXXVIII), desdobramento lógico do próprio cânone constitucional da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).